



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

ATA DA 14ª REUNIÃO

Data: 6 de outubro de 2021, às 16h.

Assunto: Analisar e julgar os recursos interpostos em face do gabarito preliminar e das questões da prova objetiva do V Concurso Público para Outorga e Delegação de Serviços Notariais e Registrais.

Aos 6 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às 16h, nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, em sessão virtual, realizou-se a 14ª reunião dos membros da Comissão Organizadora do V Concurso Público de Serviços Notariais e Registrais deste Estado, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Elizabete Anache.

Presentes na reunião a Desembargadora Elizabete Anache, o Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Renato Antonio de Liberali (titular), o Juiz Auxiliar da Presidência Fernando Paes de Campos (titular), o Juiz Auxiliar da Vice-Presidência Flávio Saad Peron (titular), o Representante do Ministério Público Edgar Roberto Lemos de Miranda (titular), o Representante da OAB/MS Sérgio Silva Muritiba (titular), o Representante dos Registradores Juan Pablo Corrêa Gossweiler (titular) e o Representante dos Notários Ricardo Kling Donini (titular).

Iniciada a reunião, a Presidente da Comissão registrou que o sorteio para análise dos recursos foi realizado no dia 4 de outubro do corrente ano, oportunidade em que foram distribuídas as questões impugnadas. Como parâmetro para a prolação dos votos, mencionou-se a numeração correspondente à prova branca, mas os efeitos da decisão atingem também as mesmas questões nas outras cores de prova (verde, amarela e azul), nas quais possuem numeração própria, conforme especificado no início de cada voto, restando assim decididas:

Questão nº 7 (Branca: 7; Verde: 2; Amarela: 1; Azul: 12): os recorrentes insurgem-se contra a decisão de indeferimento do pedido de revisão em razão da literalidade do art. 1.690 do Provimento nº 240/2020, que dispõe que “os tabeliães, ao autenticarem cópias reprográficas, não deverão se restringir à mera conferência dos textos ou ao aspecto morfológico da escrita, mas verificar, com cautela, se o documento copiado contém rasuras ou quaisquer outros sinais suspeitos indicativos de possíveis fraudes, caso em que o notário poderá recusar-se a autenticá-lo”, aduzindo: 1 - “(...) Não poderia a letra c da Quest. 12, afirmar PEREMPTORIAMENTE que não há exceção para autenticação de

Esta é uma cópia do documento 126.0.016.0006/2021. O original pode ser acessado em <http://www.tjms.jus.br/docdigital>. Código de verificação: 41d0e3f0b
Documento assinado digitalmente por [RENATO ANTONIO DE LIBERALI, ELIZABETE ANACHE]



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

cópias ou de conjunto de cópias reprográficas.”; 2 - “A primeira resposta é a letra a) e a segunda é a letra c) que também está INCORRETA. A letra c) aduz que: Não será extraída, autenticada ou utilizada para a prática de nenhum ato notarial reprodução reprográfica de outra reprodução reprográfica, autenticada ou não, de documento público ou particular, senão sob pública-forma”. Esta afirmação está INCORRETA, pois ela foi inserida na resposta da questão de forma peremptória, e sem deixar margem para outras exceções, além da pública-forma, levando o candidato ao erro (...) Ante o exposto, requer o recebimento do presente recurso, e no mérito provimento para revisar o julgamento realizado pela Banca requerendo a anulação da questão, tendo em vista não haver resposta correta. Termos em que pede deferimento.”; 3 - “§§ 1º e 2º do art. 1688 do Código de Normas preveem expressamente exceções. Porém a Banca desprezou as disposições dos parágrafos do artigo do CNMS. Ante o exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja considerada a alternativa c) ou a anulação da questão”.

O Relator Juan Pablo Corrêa Gossweiler votou pelo provimento do recurso: “O recurso apresentado merece provimento. Como constou no enunciado da questão recorrida, buscou-se avaliar do candidato o conhecimento acerca da autenticação de cópia conforme disposto no Provimento n. 240/2020 da Corregedoria Geral de Justiça. Assim, cabia ao candidato assinalar a assertiva INCORRETA sobre o tema. Com efeito, a alternativa “A” revela-se claramente INCORRETA, na medida que o artigo 1.690 da norma enunciada dispõe que, ao contrário do anotado na alternativa em questão, “os tabeliães, ao autenticarem cópias reprográficas, não deverão se restringir à mera conferência dos textos ou ao aspecto morfológico da escrita [...]” Seguindo, as alternativas “B” e “D” estão corretas, eis que representam, respectivamente, a literalidade do disposto no § 2º do Artigo 1.688 e Artigo 1.686 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Contudo, a despeito disto, o ponto central dos recursos apresentado cinge-se na excepcionalidade prevista no § 1º do Artigo 1.688 do Código de Normas. Em resumo, o gabarito considerou a alternativa “C” como correta na medida que representa a literalidade do disposto no *caput* do artigo 1.688 do Código de Normas, que dispõe: *Art. 1.688. Não será extraída, autenticada ou utilizada para a prática de nenhum ato notarial reprodução reprográfica de outra reprodução reprográfica, autenticada ou não, de documento público ou particular, senão sob pública-forma.* Contudo, a existência de exceção expressamente prevista no § 1º (isto porque a exceção prevista no §2º - extração de pública-forma de cópias - já foi mencionada no *caput do artigo*) retira a assertividade da alternativa e pode induzir a erro o candidato conhecedor da norma. Em outras palavras, é sim possível a extração,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

autenticação ou a utilização para prática de um ato notarial reprodução reprográfica de outra reprodução reprográfica. Justamente quando for a hipótese prevista no § 1º do *caput* (*cópias ou os conjuntos de cópias reprográficas que, conferidos pela própria autoridade ou repartição pública detentora dos originais, constituam documento com valor de original*). Deste modo a alternativa “C” revela-se igualmente INCORRETA. Assim, havendo duas respostas passíveis de ser assinaladas a questão deve ser anulada. Recurso a que se confere provimento”.

O voto foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que, por unanimidade, deram provimento ao recurso.

Questão nº 11 (Branca: 11; Verde: 9; Amarela: 5; Azul: 13): o recorrente insurge-se contra a decisão de indeferimento do pedido de revisão que reputou correta a alternativa “b” em razão da literalidade do *caput* do art. 1717 do Provimento 240 de 2020, e incorreta a alternativa “c”, tendo em vista que para reconhecimento de firma em título de crédito, o reconhecimento deverá ser apenas por autenticidade, nos termos do parágrafo único do art. 1715 do Provimento 240 de 2020. Para tanto, aduz que: 1 - “A resposta da questão não poderia ser peremptória. Não poderia a banca examinadora inserir literalmente o disposto no ‘*caput*’ do art. 1.717 do CN na letra ‘b’ da questão, sem a devida interpretação sistemática do artigo, especialmente o seu § 4º o qual permite o comparecimento através de procurador”. **O Relator Flávio Saad Peron votou pelo provimento do recurso: “Recurso provido. Questão anulada.** A questão exigiu conhecimento do Provimento n.º 240/2020 e solicitou ao candidato que assinalasse a alternativa INCORRETA. O gabarito apontou como sendo a alternativa incorreta a letra “c”. A alternativa “A” é cópia integral do §5º do art. 1.717 do Provimento n.º 240/2020, portanto está correta. A alternativa “B” é cópia integral do disposto no *caput* do art. 1.717 do Provimento n.º 240/2020, porém não abarcou a exceção constante no §4º do referido artigo. Veja-se: Art. 1.717. Quando se tratar de compra e venda ou promessa de compra e venda de veículo o reconhecimento de firma será por autenticidade, devendo o alienante comparecer pessoalmente no serviço notarial, munido de documento de identidade e do Certificado de Registro do Veículo. (...) 4º Admite-se o reconhecimento de firma, por autenticidade, de procurador que tenha sido constituído por instrumento público, com poderes especiais para alienar o veículo. Percebe-se que ao não indicar a exceção no texto da alternativa “B” esta também se caracteriza como incorreta. Portanto, existindo duas alternativas incorretas, a questão deve ser anulada pois é capaz de causar confusão ao candidato que tem conhecimento da exceção



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

prevista no §4º do art. 1.717 do Provimento n.º 240/2020.

O voto foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que, por unanimidade, deram provimento ao recurso.

Questão nº 15 (Branca: 15; Verde: 17; Amarela: 14 e Azul: 16): o

recorrente insurge-se contra a decisão de indeferimento do pedido de revisão em face do gabarito preliminar, requerendo que seja considerada como certa a letra “d”, em vez da letra “B”, ou anulada a questão, tendo em vista que esta pede que o candidato assinale a alternativa que não representa um ato registrado no Livro nº 3 do Registro de Imóveis e que este mesmo quesito não faz menção expressa ao Provimento 240 de 2020 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul). **O Relator Renato Antônio de Liberali votou pelo improvimento do recurso:** “Como constou no enunciado, a questão exigia do(a) candidato(a) conhecimento acerca do atos passíveis de registro no Livro n. 3 do Registro de Imóveis, requerendo a indicação da alternativa INCORRETA. O gabarito constou acertadamente como alternativa correta com sendo a alternativa “B”. Isto porque, tanto o Código de Normas quanto a Lei de Registros Públicos preconizam o registro no Livro n. 3 das convenções de condomínio, não das instituições de condomínio como constou na questão aplicada, veja-se: CNCGJ Art. 1.089. Serão registrados no Livro nº 3: I - as cédulas de crédito industrial, de crédito à exportação e de crédito comercial, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular; II - **as convenções de condomínio edilício**, condomínio geral voluntário e condomínio em multipropriedade; III - o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles; IV - as convenções antenupciais e as escrituras públicas que regulem regime de bens dos conviventes na união estável; V - a transcrição integral da escritura de instituição do bem de família, sem prejuízo do seu registro no Livro nº 2; VI - os contratos de penhor rural; VII - o tombamento definitivo de imóvel; e, VIII - os títulos que, a requerimento do interessado, forem registrados no seu inteiro teor, sem prejuízo do ato praticado no Livro nº 2. LRP Art. 178 - Registrar-se-ão no Livro nº 3 - Registro Auxiliar: I - a emissão de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, na matrícula do imóvel, da hipoteca, anticrese ou penhor que abonarem especialmente tais emissões, firmando-se pela ordem do registro a prioridade entre as séries de obrigações emitidas pela sociedade; II - as cédulas de crédito industrial, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular; III - **as convenções de condomínio edilício**, condomínio geral voluntário e condomínio em multipropriedade. IV - o penhor de máquinas



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles; V - as convenções antenupciais; VI - os contratos de penhor rural; VII - os títulos que, a requerimento do interessado, forem registrados no seu inteiro teor, sem prejuízo do ato, praticado no Livro nº 2. Ora, é certo que a instituição de condomínio não se confunde com o registro da convenção do condomínio. Enquanto a instituição de condomínio é considerada como ao ato inicial que atribui origem, nascimento à copropriedade (Art. 1332 do CC¹), a **convenção de condomínio**, por sua vez, é o ato subsequente à instituição, possuindo como escopo o estabelecimento das regras administrativas e de convivência do condomínio instituído (Art. 1.333 e ss do CC). Com efeito, por se tratar de ato que, especificamente, diz respeito ao imóvel matriculado, a **instituição** de um condomínio deve ser registrada no Livro n. 2 do Serviço de Registro de Imóveis. Por outro lado as convenções, por não estarem diretamente ligada à matrícula do imóvel em questão, devem ser registradas no Livro n. 3 do Serviço de Registro de Imóveis. Código de Normas da CGJ. Art. 1.077. No registro de imóveis, além da matrícula, serão realizados: a) o registro: [...] XIV - dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a **instituição de condomínio se formalizar na vigência da Lei dos Registros Públicos (Livro nº 2)**; Art. 1.086. O Livro nº 2 será destinado à matrícula dos imóveis onde serão lançados os registros e as averbações dos atos inscritíveis atribuídos ao Registro de Imóveis e não atribuídos ao Livro nº 3 Lei de Registros Públicos Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. Seguindo, a alternativa "A" trata de reprodução literal do disposto no inciso VI do artigo 1.089 do Código de Normas e artigo 178 da Lei de Registros Públicos. Igualmente, as alternativas "C" e "D", representam o disposto nos incisos IV e I do artigo 1.089 do Código de Normas. A primeira (letra "C") com apoio doutrinário (SILVA, Ulysses da; Direito Imobiliário - O Registro de Imóveis e suas atribuições - A Nova Caminhada; 2ª ed. rev. E ampl., safE, Porto Alegre, 2013, p. 409) e repetida nas normas estaduais (exemplo: Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo; Capítulo XX, Seção II, item 9, letra "a", item 11). A segunda (letra "D") possui amparo

1Art. 1.332. Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial: I - a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns; II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns; III - o fim a que as unidades se destinam.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

no inciso I do artigo 1089 do - CNCGJ (Provimento nº 240 de 2020): “Art. 1089 – Serão registrados no Livro n. 3: I – as cédulas de crédito industrial, de crédito à exportação e de crédito comercial, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular;” Registre-se que a despeito de não mencionar expressamente o diploma normativo que sustenta a questão, o Edital do concurso constou expressamente como fonte de conhecimento o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Assim, mesmo que a Lei de Registros Públicos seja mais genérica (diante de sua própria característica de norma geral) e contenha menos atos passíveis de registro no Livro n. 3 do que o Código de Normas, não havendo conflito entre as normas, exige-se do(a) candidato(a) o conhecimento sistemático do tema questionado em ambos diplomas normativos, não podendo as alternativas “C” e “D” serem consideradas incorretas. Recurso improvido. Mantido o gabarito”.

O voto foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que, por unanimidade, não proveram o recurso.

Questão nº 18 (Branca: 18; Verde: 23; Amarela: 20; Azul: 10): o recorrente insurge-se contra a decisão de indeferimento do pedido de revisão, sob o argumento: 1 - “Foi considerado como correto a letra C, porém, o item II não encontra respaldo no artigo 1524. A pergunta faz referência afirmativa quanto ao artigo 1524 do Código de Normas (prov.240/2020), Fazendo uma leitura do artigo 1524 (conforme a pergunta), não se localiza o teor do item II, portanto, a questão deve ser anulada. O gabarito apontou a letra C, como corretos os itens I,II e III apenas”. **O Relator Edgar Roberto Lemos de Miranda votou pelo improvimento do recurso: “Recurso improvido. Mantido o gabarito.** A questão trata do tema “Regularização do Imóvel Rural” e solicita do candidato a indicação das afirmativas corretas. O gabarito apontou como correta a letra “C”. A resposta merece ser mantida. Isso porque, o item I da questão é cópia integral do art. 1.525; o item II é cópia do art. 1.526; e, o item III é cópia do *caput* do art. 1.527, todos do Provimento n.º 240/2020. Está claro na questão que não trata-se apenas do que dispõe o art. 1.524, mas do tema “Regularização do Imóvel Rural” previsto expressamente no Provimento n.º 240/2020”.

O voto foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que, por unanimidade, não proveram o recurso.

Questão nº 23 (Branca: 23; Verde: 19; Amarela: 21 e Azul: 28): o recorrente insurge-se contra o novo gabarito da questão, aduzindo que o gabarito anterior



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

estava correto (letra 'b'), já que respeita tanto a literalidade do caput do art. 2º do Provimento nº 82 do CNJ quanto ao seu conteúdo normativo. **O Relator Sérgio Silva Muritiba votou pelo improvimento do recurso: “Recurso improvido. Mantida a anulação da questão.** A questão solicita que o candidato assinale a alternativa correta relacionada ao Provimento n.º 82/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Inicialmente a opção indicada como correta era a letra “B”, posteriormente a questão foi anulada em razão de inexistir resposta correta. Quando referido provimento faz referência a averbação do acréscimo do patronímico ao nome do filho menor de idade, quando o nome do genitor for alterado no registro de nascimento, utiliza a palavra “será” (§3º, art. 2º do Provimento n.º 82/2019 do Conselho Nacional de Justiça), não sugerindo a ideia de faculdade, como está previsto no item “B” da questão, apontado inicialmente como correta. Portanto, considerando que as demais alternativas também estão incorretas, a anulação da questão merece ser mantida. Ademais, a questão não discute ser uma faculdade ou uma obrigação a alteração do nome dos filhos, sendo que a anulação da questão se deu porque o §3º do art. 2º do Provimento n.º 82/2019 do Conselho Nacional de Justiça aponta uma circunstância obrigatória para, querendo, ser alterado o nome”.

O voto foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que, por unanimidade, não proveram o recurso.

Questão nº 28 (Branca: 28; Verde: 27; Amarela: 26; Azul: 22): o recorrente insurge-se contra a decisão de indeferimento do pedido de revisão, aduzindo que: 1 - “A alternativa d) também está incorreta, porquanto está divergente da disposição prevista no par. único do artigo 7º Instrução Normativa nº 94, de 17 de dezembro De 2018, Ocorre que, a Banca ao analisar pedido de revisão, considerou que a resposta atendia às disposições do Código de Normas e da Lei Federal 5.709/1971, manifestando-se no sentido de que a IN 94 do INCRA não estava prevista no conteúdo programático do edital. Todavia, no anexo II do conteúdo programático, mais precisamente no item 1.10 consta de maneira expressa o tema Aquisição de imóvel rural por estrangeiro. Portanto, requer total provimento para também considerar como resposta do gabarito oficial a alternativa d). Ou a anulação”. **O Relator Edgar Roberto Lemos de Miranda votou pelo improvimento do recurso: “Recurso improvido. Mantido o gabarito.** A questão solicita que o candidato assinale a alternativa incorreta em relação às escrituras de inventário e partilha, sendo a alternativa “A” apontada como incorreta. O candidato questiona existir mais de uma resposta correta, considerando instrução normativa do INCRA. Compulsando as razões do



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

recurso, não merece provimento. Isso porque, o conteúdo programático estabelecido no Edital de abertura do certame não abarcou as instruções normativas do INCRA. Aliás, as instruções normativas não tem força de lei, sendo definida como um ato puramente administrativo, uma norma complementar administrativa, tão somente, devendo ser mantido o entendimento inicial que está baseado texto legal. A questão recorrida exigia conhecimento do Código de Normas e da Lei n.º 5.709/71, portanto a alternativa "A" está incorreta, vez que o art. 1.602 do Código de Normas dispõe que "É admissível o inventário com partilha parcial, embora vedada a sonegação de bens no rol inventariado, justificando-se a não inclusão dos bens arrolados na partilha".

O voto foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que, por unanimidade, não proveram o recurso.

Questão nº 32 (Branca: 32; Verde: 33; Amarela: 34; Azul: 35): os recorrentes insurgem-se contra a decisão de indeferimento do pedido de revisão, sob os seguintes argumentos: 1 - "A referida questão e a justificativa da banca fixa questão da precisa dicção legal, retratando como alternativa assinalável texto que remete ao artigo 548 do Código Civil. No entanto, em todos os outros não foi copiado letra a letra do artigo, e o caso narrado na alternativa não está incorreto, já que a lei não restringe quais tipos de renda deve ter o doador para sua subsistência, podendo ser tanto renda própria como de terceiros. Importante destaque é da renda suficiente para sua subsistência, não tendo o legislador restringindo que teria que ser renda própria, logo pode ser QUALQUER tipo de renda que comprovadamente garanta sua subsistência (mesmo que de terceiros). A questão diz que há comprovação de sua subsistência e que a pessoa está em pleno gozo de suas capacidades. Cumprindo, assim, os requisitos do Código Civil. Logo, a questão deve ser anulada, já que não há alternativa para ser assinalada, estando todos em consonância com a dicção legal"; 2 - "a alternativa c continha previsão que maculava a validade do contrato de doação ipsis litteris do Código Civil, art. 549 do CC. A doutrina admite o custeio do sustento do doador por terceiro". **O Relator Edgar Roberto Lemos de Miranda votou pelo improvimento do recurso: "Recurso improvido. Mantido o gabarito.** A questão solicita do candidato que assinale a alternativa que macule a validade do contrato de doação. O gabarito apontou como sendo a alternativa correta a letra "D". O primeiro questionamento levantado acerca do gabarito diz respeito a inexistência de restrição de que tipo de renda deve ter o doador para a sua subsistência. Acontece que a questão é clara ao solicitar do candidato que assinale a alternativa que macule a validade



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

do contrato de doação e, logo no início da alternativa "D" o erro está estampado ao estabelecer que é válida a doação de todos os bens, isso porque o art. 548 do Código Civil estabelece ser nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador. A finalidade da norma em comento, ao prever a nulidade da doação universal, foi a de garantir à pessoa o direito a um patrimônio mínimo, impedindo que se reduza sua situação financeira à miserabilidade e seja preservado o mínimo existencial à dignidade humana. Subsistir o doador à dependência de terceiros, por si só significa inexistir bens ou renda própria suficiente para a subsistência do doador. Acerca do segundo questionamento, esse também não merece prosperar. A alternativa "C" estabelece ser nula a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento. Referido texto é cópia integral do art. 549 do Código Civil e está apresentada de forma correta na alternativa".

O voto foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que, por unanimidade, não proveram o recurso.

Questão nº 33 (Branca: 33; Verde: 31; Amarela: 35; Azul: 36): o recorrente insurge-se contra a decisão de indeferimento do pedido de revisão, sob os seguintes argumentos: 1 - "A pergunta pede para que informe qual questão traz uma afirmativa contrária a Lei. De acordo com o gabarito a alternativa seria a Letra B, reafirmado na análise do antigo recurso. Considerou-se a analisar o recurso que a pergunta questionava a partir de que idade, uma pessoa, era considerada idosa. Porém a pergunta não refere-se a isso. A pergunta pede para que seja apontada a alternativa contrária a Lei. E a alternativa B, não traz nenhum argumento contrário a Lei, pois ela somente reafirma que a pessoa com 65 anos é considerada idosa. Para que a alternativa fosse contrária a Lei ela precisaria afirmar que SOMENTE pessoas com 65 anos ou mais seriam idosas. Por não trazer a expressão SOMENTE, ela não contraria a Lei. Sendo assim uma alternativa correta desta forma não existindo alternativa incorreta na questão. Temos que observar a literalidade da afirmativa, ela não entra no mérito desde de que idade uma pessoa é considerada idosa, e sim afirma que pessoas com 65 ou mais são consideradas idosas. A alternativa poderia citar qualquer idade acima de 60 anos e a mesma estaria correta. Pois ela se trata de uma afirmação e não uma pergunta". **O Relator Flavio Saad Peron votou pelo improvimento do recurso: "Recurso improvido. Mantido gabarito.** A questão exigiu do candidato conhecimentos acerca da Lei n.º 10.741/2003 e solicitou fosse assinalada a afirmativa contrária à lei mencionada. A alternativa contrária à lei mencionada é a letra "B", isso



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

porque, conforme determina a Lei n.º 10.741/2003 é considerado idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e não 65 (sessenta) anos. A alternativa apontada como incorreta é clara ao estabelecer que é considerada pessoa idosa aqueles de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, portanto excluindo os mais jovens, porém a legislação estabelece que é considerada pessoa idosa aqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. A razão recursal no sentido de que para ser contrária a Lei o texto da alternativa deveria conter palavra restritiva como "somente" não prospera, isso porque o enunciado da questão exige conhecimento do texto da Lei n.º 10.741/2003, não sobrando dúvidas acerca da incorreção da alternativa. As razões apresentadas no recurso não merecem prosperar visto que a alternativa assinalada é clara ao indicar texto contrário ao que determina a Lei n.º 10.741/2003".

O voto foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que, por unanimidade, não proveram o recurso.

Questão nº 34 (Branca: 34; Verde: 35; Amarela: 40; Azul: 31): o recorrente insurge-se contra a decisão de indeferimento do pedido de revisão, sob os seguintes argumentos: 1 - "O candidato concorda com a banca ao dizer que as alternativas são explicitamente falsas, tanto é que em seu recurso pede a anulação da questão por falta de alternativa assinalável. No entanto, é bem verdade que a alternativa dada como gabarito também é falsa. Foi provado no recurso que existem pessoas jurídicas de direito público externo que não sejam nem estados soberanos e nem entidades internacionais. Para essa alternativa ser falsa basta que uma entidade internacional ou estado soberano não seja considerado de direito público externo ou que haja outras pessoas jurídicas que estejam nessa condição. No caso em tela, ambas as situações ocorrem, e por ocorrerem torna a alternativa falsa, sem retirar o condão de pessoa jurídica de direito externo aos estados soberanos que tenham essa condição e nem as entidades internacionais que a tenham. Assim, pela própria lógica louvada, não há outra alternativa do que anular a questão 40 por falta de alternativa viável para marcação.". **O Relator Ricardo Kling Donini votou pelo improvimento do recurso:** *"Recurso improvido. Busca o(a) candidato(a) a anulação da questão por ausência de alternativa assinalável ao argumento de que a alternativa apontada como correta também seria falsa, já que existem pessoas jurídicas de direito público externo que não sejam nem estados soberanos e nem entidades internacionais. Entretanto, merece ser registrado que a alternativa em questão expressamente consignou que "As pessoas jurídicas de direito público externo contemplam os estados soberanos e*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

entidades internacionais” (destaque não contido no original). O termo “contemplam” é acertadamente empregado no mesmo sentido “alcançar”, “abarcар”, “englobar”. Assim, ao contrário do que argumenta o(a) candidato(a), a existência de outras pessoas jurídicas de direito público externo não torna a alternativa incorreta. A propósito, nosso Código Civil reconhece os Estados Estrangeiros, sem exceção, como pessoa jurídica de direito público externo. Neste sentido dispõe o Código Civil. CC. Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público. Recurso improvido. Mantido o Gabarito”.

O voto foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que, por unanimidade, não proveram o recurso.

Questão nº 40 (Branca: 40; Verde: 38; Amarela: 32; Azul: 41): o recorrente insurge-se contra a decisão de indeferimento do pedido de revisão, sob os seguintes argumentos: 1 - “Apesar da resposta dada pela banca, o que fica claro na questão é que lei posterior insere informações novas quanto a quem é doador de sangue, e, assim, quem tem direito ao benefício. Ou seja, a lei nova trouxe elementos modificativos a lei original. Logo, a lei nova apresenta verdadeiro novo conceito que influencia diretamente o objeto da lei original. Assim sendo, no mínimo, a lei foi alterada, para incluir esse novo conceito. Tal fato, torna impossível a alternativa dada como gabarito que diz que Permanece vigente e inalterado o texto de lei original. E, como o texto da lei nova modifica a lei original, trazendo conceito que restringiu a interpretação de quem é beneficiário da meia entrada, fica patente que a alternativa correta é a que diz A lei nova apenas modifica a lei anterior, em razão da previsão de disposições especiais. Assim, requer-se a mudança de gabarito para a letra B ou anule a questão”. **O Relator Renato Antônio de Liberali votou pelo improvimento do recurso:** “O candidato afirma que a alternativa apresentada como correta, na verdade está incorreta. Para tanto argumenta que a Lei nova trouxe elementos modificativos em relação à Lei anterior e, no mínimo, a lei foi alterada para inclusão de novo conceito trazido pela lei nova. O recurso não merece provimento. Na hipótese em tela, não há nenhum elemento constante no enunciado ou na assertiva que indique que a nova lei contrarie em algum ponto da Lei original. Antes, pelo contrário, a alternativa apontada como correta acertadamente constou: “Permanece vigente e inalterado o texto de lei original, vez que lei nova que preveja disposições gerais ou especiais consoantes as existentes não tem força para alterá-lo ou retirar-lhe vigência.” (destaque não constante no original). Percebe-se da simples leitura da assertiva em questão que o termo “consoante as existentes” indica



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

ausência de contrariedade a ensejar derrogação ou modificação da lei anterior, ocorrendo assim mera “complementação” do que se havia legislado. Isto porque, como sabido, a Lei especial derroga a Lei geral naquilo que lhe for contrária. Igualmente, normas gerais não possuem o condão de modificar normas especiais, especialmente naquilo que não for contrário. É o que dispõe A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: Art.1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. [...] § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. **§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.** Assim, por força de Lei, a mera existência de previsões especiais (não contrárias a lei anterior) não possui o condão de modificá-la, razão pela qual a alternativa “B” é indiscutivelmente INCORRETA. Recurso improvido. Mantido o gabarito”.

O voto foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que, por unanimidade, não proveram o recurso.

Questão nº 41 (Branca: 41; Verde: 37; Amarela: 31; Azul: 40): o recorrente insurge-se contra a decisão de indeferimento do pedido de revisão, sob os seguintes argumentos: 1 - “A questão foi anulada pela banca, no entanto, deve ser mantido o primeiro gabarito. O argumento usado para anular a questão é o fato de menciona período distinto daquele em que ocorreu a rescisão contratual (três meses anteriores a setembro de 2020).No entanto, ao ler a alternativa percebe-se que esses meses referem-se aos meses que foram auferidos comissões. Comissões só ocorrem fruto do trabalho. Não ocorrendo comissões depois de findo (rescindido o contrato de trabalho). E, as comissões narradas na alternativa são anteriores a rescisão, mas dentro do período de contrato da representante comercial. Assim, de maneira lógica, as comissões devidas devem ser de períodos anteriores da rescisão, não havendo, dessa forma, nenhuma incorreção no texto”. **O Relator Sérgio Silva Muritiba votou pelo improvimento do recurso: “Recurso improvido. Mantido o gabarito.** Após o pedido de revisão a questão foi anulada pois continha erro material. O candidato recorre da anulação alegando inexistir erro material. Acontece que a questão narra que houve a rescisão contratual do contrato de trabalho em 06/09/2020 e que na data da rescisão a trabalhadora contava com comissões em aberto do mês corrente do rompimento, ou seja, em setembro de 2020. A alternativa marcada como correta no gabarito inicial era a letra “D” que dispõe que a empresa deverá pagar a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

importância igual a um terço das comissões auferidas nos meses de fevereiro/2020, janeiro/2020 e dezembro/2019, acontece que rescisão ocorreu em setembro/2020, portanto, as comissões auferidas nos meses de agosto/2020, julho/2020 e junho/2020 deveriam ser pagas. Sendo assim, conforme constou no pedido de revisão, existe erro material na alternativa apontada como correta, devendo a questão permanecer anulada”.

O voto acompanhado pelos demais membros da Comissão, que, por unanimidade, não proveram o recurso.

Questão nº 45 (Branca: 45; Verde: 50; Amarela: 51; Azul: 44): os recorrentes insurgem-se contra a decisão de indeferimento do pedido de revisão, sob os seguintes argumentos: 1 - “O candidato reitera as razões anteriores em relação à questão 50 da prova verde, de direito civil. A sucessão por estirpe só se dá quando sucederem, em relação ao mesmo de cujus, herdeiros de classes distintas. No caso apresentado, com a morte de Joana, herdaram os três filhos, que são da mesma classe. Com a morte de um desses filhos, herdaram os seus filhos. A sucessão por estirpe ocorreria caso houvesse filho pré-morto em relação a Joana, quando então haveria, na sucessão de Joana, herdeiros da classe de filhos e, por representação ou estirpe, em relação ao filho pré-morto. Como diz a própria citação doutrinária colacionada na análise da questão, 'dá-se sucessão por direito de transmissão, quando o herdeiro falecer após abertura da sucessão', que é o caso narrado, em que Lina faleceu depois de Joana. Por outro lado, o mesmo autor, César Fiuza, diz 'a sucessão por estirpe é aquela que toca aos herdeiros do herdeiro falecido', mas o autor parte do pressuposto de que esse herdeiro falecido já o era no momento da abertura da sucessão do seu ascendente, ou seja, o pré-morto”; 2 - “vale ressaltar que Lina morreu tão somente após a abertura da sucessão da autora da herança, ou seja, a Lina não era herdeira pré-morta. A Banca justificou a manutenção do gabarito com base em um posicionamento doutrinário minoritário, jamais poderia ser tema de prova objetiva. Assim, requer a alteração do gabarito ou a anulação da questão”. **O Relator Fernando Paes de Campos votou pelo provimento do recurso:** “No caso, a alternativa apontada como correta considerou que a parte do patrimônio a ser dividido entre Marcone e Nívea (netos do de cujus), seria transmitido por estirpe e por direito de transmissão. Porém, com não houve pré-morte, o patrimônio de Marcone e Nívea é herdado por direito de transmissão, já que filhos do herdeiro original. Contudo a doutrina se divide quanto ao conceito de herança por estirpe. Acerca da sucessão entre descendentes, dispõe o Código Civil: Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau. A sucessão por estirpe significa que há herdeiros de graus diferentes. O exemplo clássico da doutrina é a pré-morte (direito de representação), chegando a explicá-los conjuntamente. Veja: *Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência – Peluzzo* Na sucessão por cabeça, a partilha é feita mediante atribuição de cotas iguais a cada um dos herdeiros da mesma classe e grau. A sucessão por estirpe se dá nos casos em que há concorrência de herdeiros de graus diferentes dentro da mesma classe, os de grau mais remoto **chamados por direito de representação**. Se o autor da herança deixa três filhos vivos, a herança será partilhada em três, atribuindo-se a cada um deles uma terça parte, por cabeça. Se um dos filhos, porém, é **premorto** e tinha dois filhos, netos do de cujus, a herança continuará sendo dividida em três partes, duas delas cabendo aos dois filhos sobreviventes, que herdaram por cabeça, e a **terceira parte a ser entre aos dois netos, filhos do herdeiro premorto, que herdaram por estirpe**. (*Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002 / coordenador Cezar Peluso – 10. ed. rev. e atual. - Barueri, SP: Manole, 2016*). *Código Civil Comentado Nelson Ney Júnior* “Sucessão por direito próprio ou por cabeça é aquela em que a herança é dividida em tantas partes iguais quantos forem os herdeiros que, em igualdade de grau de parentesco com o de cujus, concorrem a ela desde o momento da abertura da sucessão. **Já a sucessão por representação é aquela na qual os herdeiros dividem, igualmente, entre si, o quinhão que caberia ao herdeiro do de cujus, pré-morto, por eles representado. É a sucessão por estirpe – o ramo sucessório composto por um parente pré-morto do autor da herança e seus respectivos descendentes.**” (Nery Júnior, Nelson. *Código civil comentado / Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery*. 11. ed. rev. ampl. e atuali.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014) Como se nota, a corrente majoritária entende serem conceitos análogos a herança por estirpe e a sucessão por representação (ou, em outras palavras, que a sucessão por estirpe decorre da sucessão por representação), e que a situação ocorre quando o herdeiro falece antes da abertura da sucessão (pré-morto). Nota-se facilmente que é situação distinta daquela do caso apresentado aos candidatos. Para os adeptos desta corrente majoritária, a alternativa “D” estaria INCORRETA, já que o herdeiro do de cujus faleceu **após** a abertura da sucessão, sucedendo os netos **por cabeça (do herdeiro falecido) e por direito de transmissão**. De fato, temos duas sucessões descritas na questão e, não apenas uma, o que parece afastar a aplicação do termo “estirpe” (herdeiros em graus diferentes). Prosseguindo, as alternativas “A” e “B” são flagrantemente INCORRETAS, na medida em que não dividem o patrimônio objeto da sucessão da forma adequada, além de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

apontar de modo equivocado a natureza da herança. Por derradeiro, a alternativa "C" apresenta inconsistência técnica na divisão do patrimônio ao considerar que 2/3 seriam entregues a Pietro e Horácio, sem esclarecer qual a cota parte de cada um, sendo forçoso reconhecer a inadequação da propositura ali apresentada. Nota-se, então, que nenhuma das respostas possíveis está isenta de erro ou controvérsia grave. Dou, então, provimento ao recurso, para o fim de anular a questão em análise".

O voto foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que, por unanimidade, proveram o recurso.

Questão nº 47 (Branca: 47; Verde: 51; Amarela: 49; Azul: 42): o recorrente insurge-se contra a decisão de indeferimento do pedido de revisão, sob os seguintes argumentos: 1 - "A referida questão só tem como resposta possível a letra C, ou então deve ser anulada por não possuir resposta a ser assinalada, pelos seguintes fatos: Apesar da banca dizer que se refere a Lei 11.997/09, a verdade dos fatos é que a questão fala apenas sobre o Programa Minha casa Minha vida. Para além disso, a questão não poderia cobrar lei revogada, que foi substituída pela 14.118/2021, com publicação anterior ao próprio Edital do concurso. Devendo ou mudar para alternativa C ou ser anulada"; 2 - "o enunciado da questão exigia o conhecimento do Programa Minha Casa Minha Vida, ocorre que o aludido programa foi substituído pelo Programa Casa Verde e Amarela, por intermédio da Lei 14.118/2021. Assim, nos termos do artigo 27 da Lei 14.118/2021, a Lei entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, 13/01/2021. Considerando que, o item 11 do edital republicação prevê que toda a atualização relativa à legislação indicada até 18.01.2021, o Programa Minha Casa Verde Amarela é que deve ser considerado para a resposta da questão. Assim, requer a anulação da questão". **O Relator Ricardo Kling Donini votou pelo improvimento do recurso: "Recurso improvido. Mantido o gabarito.** Os candidatos pugnam pela anulação da questão em análise alegando que a Lei n.º 11.997/2009 foi revogada e substituída pela Lei n.º 14.118/2021, ou seja, que o Programa Minha Casa Minha Vida deixou de existir com a revogação da Lei e foi criado o Programa Casa Verde e Amarela. Os recursos não merecem provimento. Isso porque, a Lei n.º 11.977/2009 encontra-se vigente e, de acordo com o parágrafo único do art. 25 da Lei 14.118/2021: *Parágrafo único. As operações iniciadas até a data a que se refere o caput deste artigo, bem como os contratos que venham a ser assinados com pessoas físicas ou jurídicas em decorrência dessas operações, continuam a submeter-se às regras da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, ressalvadas as medidas que retroajam em seu benefício.*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

Aliás, o art. 26 da Lei n.º 14.118/2021 revoga expressamente apenas a Lei n.º 13.439, de 27 de abril de 2017 e alíneas "a" e "b" do inciso I do § 1º (antigo parágrafo único) do art. 33 da Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017. Percebe-se, portanto, que para a análise das alternativas deveria ser considerado o disposto na Lei n.º 11.997/2009, sendo assim, deve ser mantido o gabarito".

O voto foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que, por unanimidade, não proveram o recurso.

Questão nº 48 (Branca: 48; Verde: 42; Amarela: 44; Azul: 50): o recorrente insurge-se contra a decisão de indeferimento do pedido de revisão, sob os seguintes argumentos: 1 - "Prezados, a notável banca sequer analisou os argumentos desta candidata. Observa-se que a resposta da banca para o pedido de revisão da questão 50 da prova AZUL foi a seguinte: 'A hipótese tratada está prevista no artigo 1507, §1º, Código Civil, que estabelece que: Se o devedor anticrético não concordar com o que se tem no balanço, por ser inexato, ou ruínoza a administração, poderá impugná-lo, e, se o quiser, requerer a transformação em arrendamento fixando o juiz o valor mensal do aluguel, o qual poderá ser corrigido anualmente, . A letra C, viola o disposto no artigo 1507, caput, do Código Civil que exige que a apresentação de balanço se dê anualmente e não semestralmente. A letra B, viola o disposto no artigo 1509, do Código Civil, que só permite ao credor anticrético vindicar seus direitos contra o adquirente dos bens, credores quirografários e hipotecários anteriores ao registro da anticrese. A letra A, viola o disposto no artigo 1509, §2º, do Código Civil, que estabelece que o credor anticrético não terá preferência sobre a indenização do seguro, quando o prédio seja destruído, nem se foram desapropriados os bens, com relação à desapropriação. Fonte: César Fiuza- Direito Civil. Curso Completo, Revista dos Tribunais' Porém, esta candidata foi enfática ao afirmar que a questão apresenta erro material, por empregar palavra INEXISTENTE (REDORES). Tal erro inviabiliza a análise da questão e, consequentemente, de sua resolução. Nesse sentido: 'Mandado de segurança. Reexame necessário. Administrativo. Concurso público. Erro material em questão da prova objetiva. Possibilidade de correção pelo Poder Judiciário. Segurança concedida. Sentença mantida. Havendo erro material na elaboração de prova objetiva em concurso público, a via judicial torna-se legítima para a supressão de lapso notório. (TJ-SC - MS: 289184 SC 2009.028918-4, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 21/09/2009, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , da Capital)' Assim, requer seja a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

QUESTÃO 50 da PROVA AZUL ANULADA. Pede deferimento". **O Relator Flávio Saad Peron votou pelo improvimento do recurso: "Recurso improvido. Mantido o gabarito.** A candidata insurge-se contra o gabarito alegando existir erro material na alternativa "B" apresentada, porém o recurso não merece procedência. Inicialmente, cumpre salientar que a alternativa correta para a questão é a alternativa "D". O erro material em questão (palavra REDORES) não altera o entendimento acerca da questão levantada e pode ser facilmente compreendido como erro de digitação da palavra "credores" quirografários, não influencia em nada na resolução da questão que, aliás, tem como resposta alternativa diversa daquela onde o candidato aponta o erro material, assim, a questão não causa confusão ao candidato e não deve ser anulada".

O voto foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que, por unanimidade, não proveram o recurso.

Questão nº 49 (Branca: 49; Verde: 44; Amarela: 42; Azul: 52): o recorrente insurge-se contra a decisão de indeferimento do pedido de revisão, sob os seguintes argumentos: 1 - "Com a revisão das questões a Banca negou procedência ao pedido de anulação da questão que, segundo a banca, trata de enunciado que cobrou a hipótese do art. 149 do CC. Por dizer sobre o negócio jurídico. Ocorre que o enunciado diz 'Acerca do negócio jurídico formado entre Pedro João e Maria E a RESPONSABILIDADE a ser imputada a cada um dos personagens, assinale a alternativa correta' Trata-se o enunciado de caso hipotético acerca da curatela, onde se questiona a responsabilidade civil do curador e do curatelado diante de contrato comercial com terceiro. Sendo que o Curador (Pedro) DOLOSAMENTE vende joia com pedra falsa a Maria. João é curatelado e joalheiro. Primeiramente não se sabe se o negócio foi feito por Pedro em nome próprio, ou representando João seu curatelado, levando-se a subentender que trata de representação, porque o joalheiro é o curatelado e o negócio envolve venda de joia. Segundo o Gabarito, a resposta correta é alternativa "B" que João (curatelado sem discernimento para os atos da vida civil) responde pelos proveitos que obteve do negócio jurídico, independente do conhecimento do dolo do curador. A Banca aplica a norma geral de dolo em defeitos de negócio jurídico. No entanto, deixa claro a existência da curatela. Na curatela aplicam-se o mesmo termos de exercício da tutela (art. 1781 CC). Acerca da curatela, o curador deverá representar ou assistir o curatelado nos atos e negócios da vida civil. O artigo 755, I do CPC impõe ao juiz fixar na sentença os atos negociais ou patrimoniais nos quais o curador deve agir. Associado a isto, que não está identificado no enunciado, o art. 932, II e 933 e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

942 do CC dispõem que a responsabilidade civil da curatela é objetiva, sendo o art. 933 afirmando que o curador responde, independente de culpa, pelos atos do curatelado. No caso, Pedro responde pelos atos de João, conforme, também, preceitua o art. 942 §único que diz que o curador responde solidariamente. O contrário não acontece, pois João não responde pelos atos de Pedro, o art. 1.741 diz ser dever do curador 'administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.' e ao art. 1752 impõe que 'O curador responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao curatelado'. Posto isto, a responsabilidade civil, que independe da criminal, no caso da questão 52 é inteiramente do Pedro que agiu com dolo descumprindo o dever da boa-fé na curatela. Posto isto foi divulgada verdadeira a alternativa "B" que João curatelado responde pelos atos do curador, diante das afirmativas constantes a mais correta é alternativa 'D' que diz que a responsabilidade é unicamente de Pedro (curador)". **O Relator Juan Pablo Corrêa Gossweiler votou pelo improvimento do recurso: "Recurso improvido. Mantido o gabarito.** A questão em análise apresenta situação hipotética onde Pedro, curador de João, joalheiro interditado, agindo dolosamente, vende a Maria anel de rubilita, pedra sem valor comercial, como se fosse rubi. É solicitado ao candidato que assinale a alternativa correta acerca do negócio jurídico e a responsabilidade a ser imputada a cada um dos personagens. A alternativa marcada como correta é a "B": *"João responderá até o proveito que teve, ainda que não tenha conhecimento do dolo de seu representante legal."* Em suas razões recursais o candidato aponta como correta a alternativa "D" alegando hipóteses não relatadas na questão. Primeiro alega não saber se o negócio foi feito em nome próprio ou em nome do curatelado, segundo alega que a questão não identifica no enunciado quais atos negociais ou patrimoniais nos quais o curador deve agir. Por fim, alega que o curador é que deve responder pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao curatelado (que não é a vítima, no caso). O recurso não merece provimento. Explico. A questão demonstra que Pedro, curador de João, pactuou negócio jurídico anulável por dolo com Maria. Acerca do tema, o art. 149 do Código Civil estabelece que *"o dolo do representante legal de uma das partes só obriga o representado a responder civilmente até a importância do proveito que teve"*. Ou seja, o representado sujeita-se à responsabilidade civil até a importância do proveito que tirou do ato negocial e o representado deverá restituir o lucro ou vantagem oriunda do ato doloso de seu representante ante o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Portanto, a resposta, nos termos do art. 149 do Código Civil é a alternativa "B". Percebe-se das razões recursais que o candidato criou informações diversas daquelas apresentadas na questão em análise, supondo situações não escritas,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

portanto, improvido o recurso”.

O voto foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que, por unanimidade, não proveram o recurso.

Questão nº 52 (Branca: 52; Verde: 46; Amarela: 45; Azul: 48): os recorrentes insurgem-se contra a decisão do pedido de revisão que alterou o gabarito (que anteriormente anotava a alternativa “A” como correta) considerando como correta a alternativa “C” sob a alegação da existência de erro material no primeiro gabarito publicado. Aduziram restar correto o gabarito anterior, que considerava como correta a letra “a”. **O Relator Fernando Paes de Campos votou pelo provimento do recurso:** “Após a análise do pedido de revisão originário a banca alterou o gabarito (que anteriormente anotava a alternativa “A” como correta), passando a considerar como correta a alternativa “C”. Segundo a banca teria ocorrido um erro material no primeiro gabarito publicado. Entretanto, a despeito dos fundamentos da decisão da banca examinadora, não é possível considerar a alternativa “C” como correta. Inicialmente, é de ver que os fatos narrados no enunciado não se adequam à hipótese de sucessão universal, notadamente por não ter Sabrina herdado a propriedade de Peterson, mas sim, conforme enunciado, tê-la comprado do anterior possuidor. Consequente, revelam-se incorretas as alternativas “A” e “B”. Prosseguindo, nota-se que tampouco a alternativa “C” pode ser tida como correta. Em que pese a resposta da banca ao pedido de revisão consignar que “o enunciado não faz juízo de valor da posse de Peterson, se justa ou injusta”, expressamente constou na questão impugnada a informação de que Peterson teria invadido a área posteriormente vendida. Assim, apesar de todas as quatro alternativas trazerem o foco da questão para a natureza da suposta sucessão (se a título universal ou singular), a grande controvérsia apresentada nesta alternativa “C” reside na possibilidade de aquisição da referida propriedade por meio de usucapião ordinária. E, neste tocante, nos termos do artigo 1.242 do Código Civil, para a aquisição da propriedade por meio de usucapião ordinária é imperioso a demonstração de justo título e boa fé, requisitos evidentemente ausentes na hipótese da invasão descrita no enunciado. Portanto, ao contrário do que afirmou a banca, não é possível considerar a alternativa “C” como correta. Por fim, poder-se-ia cogitar, em tese, que a existência de um justo título, representado pela enunciada “compra” do imóvel, concederia a Sabrina a possibilidade de usucapir o bem a partir da data em que “adquiriu” a fazenda. Entretanto, a alternativa “D”, que menciona a hipótese, também estabelece que a posse de Sabrina “não se une à posse de Peterson”, o que é antagônico à ideia de justo título. Em suma,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

nenhuma das alternativas oferecidas é resposta clara e precisa à questão apresentada, obrigando o candidato a responder baseado em suposições e conjecturas que não estão no enunciado”.

O voto foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que, por unanimidade, proveram o recurso.

Questão nº 55 (Branca: 55; Verde: 56; Amarela: 57; Azul: 58): o recorrente insurge-se contra a decisão do pedido de revisão que anulou a referida questão, sob os seguintes argumentos: 1 - “A questão foi anulada pela banca, no entanto, deve ser mantido o primeiro gabarito. Uma assertiva não é obriga a esgotar todas as hipóteses de um tema. Não se enquadrando, portanto, dentre as hipóteses que lastreariam a anulação da questão, porquê incorreção não há”. **O Relator Juan Pablo Corrêa Gossweiler votou pelo improvimento do recurso: “Recurso improvido. Mantido o gabarito.** O gabarito inicial apontou como correta a alternativa “D”. Após a revisão a questão foi anulada pois a afirmativa foi feita de forma genérica e imprecisa. O candidato quando da apresentação de suas razões não apontou motivo claro e específico para que seja mantido o primeiro gabarito, suas razões foram apresentadas de forma genérica e sem fundamento, que obsta a procedência do recurso. Ademais, observa-se que a anulação da questão era medida necessária vez que a alternativa apontada como correta (D) aponta que é feita a remessa necessária em processos julgados parcialmente contra o Estado. Acontece que matérias de ordem pública, além das matérias na qual a Fazenda Pública sucumbiu, também enquadram-se no reexame necessário, nos termos do decidido pelo STJ no AgInt no AREsp 1806011/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021. Sendo assim, inexistindo alternativa correta, a anulação da questão era medida necessária”.

O voto foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que, por unanimidade, não proveram o recurso.

Questão nº 69 (Branca: 69; Verde: 73; Amarela: 71; Azul: 76): o recorrente insurge-se contra a decisão de indeferimento do pedido de revisão, sob os seguintes argumentos: 1 - “(...) Preambularmente, cumpre ressaltar que a douta Comissão Examinadora indeferiu o pedido de revisão, que foi feito pelo candidato, do gabarito da referida questão, ratificando a alternativa 'C' como resposta correta, alternativa essa que, como será demonstrado a seguir, possui erro material que a torna incorreta, não restando,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

assim, nenhuma alternativa a ser assinalada. (...) Desse modo, tendo em vista o apontado equívoco da alternativa 'C' da Questão 76 da prova de tipo 4 (cor azul), para ingresso por provimento, ao afirmar que pertence ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda incidente na fonte quando o pagamento for feito 'à' autarquia ou fundação (quando o correto é que esse pagamento seja feito 'pela' autarquia ou fundação), não há, nessa questão, alternativa correta a ser assinalada pelo candidato. Ante o exposto, requer-se a anulação da Questão 76 da prova de tipo 4 (cor azul), para ingresso para provimento. Nesses termos, pede deferimento". **O Relator Sérgio Silva Muritiba votou pelo improvimento do recurso: "Recurso improvido.** A questão cobrou do candidato o conhecimento do art. 157, inciso I da Constituição Federal. Veja-se: "Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem". Assim, o artigo não mencionada que o Estado e o DF possuem direito ao imposto de renda retido na fonte das suas empresas estatais (empresa pública e sociedade de economia mista), mas somente das suas autarquias e fundações, o que torna a alternativa "c" a única correta. Portanto, a alternativa "c" encontra-se alinhada ao determinado no texto constitucional".

O voto foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que, por unanimidade, não proveram o recurso.

Questão nº 71 (Branca: 71; Verde: 75; Amarela: 76; Azul: 71): os recorrentes insurgem-se contra a decisão do pedido de revisão que alterou o gabarito da questão para alternativa "a", sob o argumento, em síntese, de que o termo "remição" é sinônimo de pagamento e o pagamento extingue o crédito tributário. **O Relator Ricardo Kling Donini votou pelo provimento do recurso: "O recurso provido.** A discordância nominal nesta alternativa, pelo uso do termo remição com "ç" influencia na resolução da questão, uma vez remição é sinônimo de pagamento e o pagamento extingue o crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 156 do CTN. Assim, a questão causa confusão ao candidato e merece ser anulada".

O voto foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que, por unanimidade, proveram o recurso.

Questão nº 73 (Branca: 73; Verde: 72; Amarela: 74; Azul: 69) - candidato



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

identificou-se: o recorrente insurge-se contra a decisão de indeferimento do pedido de revisão, porém o faz com sua identificação pessoal. **O Relator Edgar Roberto Lemos de Miranda votou pelo indeferimento sumário do recurso:** “Os itens 14.4.5 e 14.4.6 do Edital 01/2019 dispõem que: 14.4.5 *As razões do pedido de revisão e os respectivos requerimentos deverão ser desprovidos de qualquer identificação do recorrente, permitindo-se assim a sua análise sem a identificação do postulante*” 14.4.6 *É vedada qualquer identificação no corpo do pedido de revisão a que se referem as alíneas “d”, “e” e “f” do subitem 14.1 deste edital, sendo indeferidos sumariamente os que não atenderem a esta condição.*” Sendo assim, considerando que as razões do recurso vieram com identificação da candidata ao final, este deve ser **indeferido** sumariamente.

O voto foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que, por unanimidade, indeferiram o recurso.

Questão nº 73 (Branca: 73; Verde: 72; Amarela: 74; Azul: 69): os recorrentes insurgem-se contra a decisão de indeferimento do pedido de revisão que considerou que a afirmação “a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, que visam permitir a melhor arrecadação dos tributos” é falsa porque a obrigação acessória tem dupla função, sob o argumento de que a assertiva encontra-se incompleta, porém não falsa. **O Relator Sérgio Silva Muritiba votou pelo improvimento do recurso:** “**Recurso improvido.** A obrigação tributária acessória é de caráter instrumental e, pode ser positiva, tendo por objeto um fazer, como escriturar livros. Ou negativa, tendo por objeto um não fazer ou tolerar, como, por exemplo, não receber mercadoria desacompanhada dos documentos fiscais e tolerar a fiscalização. Assim, a assertiva “A obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, que visam permitir a melhor arrecadação dos tributos”, não se encontra inteiramente verdadeira, uma vez que nem sempre as obrigações acessórias visam permitir a melhor arrecadação dos tributos, como mencionado acima, elas podem estar relacionadas tão somente ao interesse da fiscalização. Veja-se o que estabelece o §2º do art. 113 do CTN: § 2º *A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.* Posto isso, a assertiva encontra-se incompleta e, por esse motivo, falsa”.

O voto foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que, por unanimidade, não proveram o recurso.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

Questão nº 74 (Branca: 74; Verde: 70; Amarela: 72; Azul: 73): os recorrentes insurgem-se contra a decisão de indeferimento do pedido de revisão, sob o argumento que a alternativa "a" (extingue o crédito tributário) também se encontra correta, além da "c", de acordo com o Código Tributário Nacional. **O Relator Ricardo Kling Donini votou pelo improvimento do recurso: "O recurso improvido.** No lançamento por homologação, o sujeito passivo da obrigação tributária calcula o tributo devido, antecipa o pagamento e fica no aguardo da homologação pela autoridade administrativa. Segundo o §1º do art. 150 do CTN, o pagamento antecipado somente terá gerado a extinção do crédito quando satisfeita a condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Assim, o crédito tributário objeto de lançamento por homologação somente se poderá considerar definitivamente extinto quanto a autoridade administrativa competente homologar a atividade realizada pelo sujeito passivo. Portanto, na questão em análise, a extinção do crédito tributário não ocorre de plano, o que torna a alternativa "a" incorreta, já que nela não há qualquer ressalva, pressupondo que a extinção deveria ocorrer independente de qualquer condição. Desta forma, a alternativa "c" é a mais adequada e correta nos termos do §1º do art. 150 do CTN".

O voto foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que, por unanimidade, não proveram o recurso.

Questão nº 79 (Branca: 79; Verde: 77; Amarela: 79; Azul: 78): os recorrentes insurgem-se contra a decisão do pedido de revisão, sob o argumento de que a questão cobrou conhecimento da Lei nº 14.112/2020, não constante do edital. **O Relator Fernando Paes de Campos votou pelo provimento do recurso: "Recurso provido. Questão anulada.** Os candidatos em suas razões indicam que a questão cobrou conhecimento da Lei n.º 14.112/2020, não constante do edital. Conforme constou na questão, a Lei cobrada para a resolução da questão era a Lei n.º 11.101/05, acontece que a alternativa dada como correta (B) indiciou como certas as afirmativas constantes nos itens I, III e IV e, na alternativa IV consta redação dada pela Lei n.º 14.112/2020, matéria que não poderia ser cobrada em razão de não constar no conteúdo programático constante do edital de abertura do concurso. Vejamos. A redação do art. 61 da Lei n.º 11.101/05 determinava que: *Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

Por outro lado, a redação dada pela Lei n.º 14.112/2020 incluiu a frase “independentemente do eventual período de carência”: *Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.* Conclui-se, então, que uma das afirmativas a serem analisadas pelos candidatos mencionou expressamente a alteração no texto trazida pela lei de 2020, a qual não foi mencionada no edital como sendo matéria do concurso”.

O voto foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que, por unanimidade, proveram o recurso.

Questão nº 85 (Branca: 85; Verde: 87; Amarela: 91; Azul: 88): o recorrente insurge-se contra a decisão de indeferimento do pedido de revisão, sob os seguintes argumentos: “(...) Reitero, com a presente interposição do recurso a Egrégia Comissão do V Concurso Público para outorga de delegação de serviços e registrais – TJMS, a consideração das alternativas “A” e “B” como corretas ou ANULAÇÃO, por conta da aludida questão 88, da Prova 4 - Tipo Azul, constar expressamente a ideia de seguir a LEI ESTADUAL N. 1511/1994 e nada referido a Lei 5311/2018”. **O Relator Flavio Saad Peron votou pelo improvimento do recurso: “O recurso improvido.** A questão cobrou do candidato o conhecimento do art. 20 da lei nº 1.511/94 (código de organização e divisão judiciária), que define os órgãos do poder judiciário, quais sejam: *Art. 20. São órgãos do Poder Judiciário do Estado: I – o Tribunal de Justiça; II – o Conselho Superior da Magistratura; III – a Corregedoria-Geral de Justiça; IV – o Tribunal do Júri; V – os juízes de direito; VI – os Juízes de Direito auxiliares de Entrância Especial; (renumerado pelo art. 4º da Lei nº 5.311, de 21.12.2018 – DOMS, de 26.12.2018.) VII – os juízes de direito substitutos em segundo grau; (acrescentado pelo art. 4º da Lei nº 5.311, de 21.12.2018 – DOMS, de 26.12.2018.) VIII – os juízes substitutos; (renumerado pelo art. 4º da Lei nº 5.311, de 21.12.2018 – DOMS, de 26.12.2018.) IX – os Juizados Especiais; (renumerado pelo art. 4º da Lei nº 5.311, de 21.12.2018 – DOMS, de 26.12.2018.) X – os Conselhos da Justiça Militar; (renumerado pelo art. 4º da Lei nº 5.311, de 21.12.2018 – DOMS, de 26.12.2018.) XI – os juízes de paz. (Renumerado pelo art. 4º da Lei nº 5.311, de 21.12.2018 – DOMS, de 26.12.2018.)* Assim, a alternativa “a” é que deve ser assinalada como correta, devendo o candidato observar as alterações/atualizações promovidas no



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

Código de Normas e Organização Judiciária pela legislação estadual, no caso, pela Lei Estadual nº 5.311/2018, já vigente ao tempo da publicação do edital deste concurso”.

O voto foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que, por unanimidade, não proveram o recurso.

Questão nº 88 (Branca: 88; Verde: 90; Amarela: 85; Azul: 92): os recorrentes insurgem-se contra a decisão do pedido de revisão que alterou o gabarito preliminar para alternativa “d”, requerendo: 1 - “questão 85, foi alterado o gabarito, mas a questão não foi anulada. Se a revisão foi procedente, deve-se anular a questão”; 2 - “Foi alterado o gabarito da letra A para a D, todavia, a única alternativa correta é a letra A, devendo o gabarito correto voltar a ser a letra A (...) Subsidiariamente, caso não se entenda pela confirmação da letra “A” como gabarito correto, requer seja a questão anulada”; 3 - “ (...) Assim, ou a alternativa C deve ser marcada ou a questão anulada”. **O Relator Fernando Paes de Campos votou pelo improvimento do recurso:** “O recurso vai improvido. Inicialmente, anoto que o fato de o pedido de revisão ter sido deferido não implica, por si só, em nulidade da questão. Uma situação não decorre logicamente da outra. Revisto o gabarito, refaz-se a atribuição de notas aos candidatos, agora levando em conta o novo gabarito. Situação bem diversa é a de nulidade da questão, que ocorre quando (i) nenhuma das respostas possíveis está correta, (ii) mais de uma resposta possível está correta ou (iii) nenhuma das respostas possíveis tem interpretação lógica possível. No caso em tela, ocorreu apenas a revisão do gabarito, e as notas dos candidatos foram alteradas de acordo com aquela revisão. Não é caso de nulidade. Quanto ao conteúdo das respostas possíveis, o art. 120 da lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) estabelece que os valores nelas fixados podem ser revistos anualmente pelo Poder Executivo Federal. *Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)* Cumprindo o citado art. 120 da Lei de Licitações, o Decreto nº 9.412, de 18.6.2018, atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da lei nº 8.666/93. Veja-se: *Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos: I – para obras e serviços de engenharia: a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais); b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e c) na*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e II – para compras e serviços não incluídos no inciso I: a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). De outra parte, o parágrafo único do art. 60 da lei de licitações estabelece que “é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” desta Lei, feitas em regime de adiantamento”. Resulta, então, que a afirmativa contida no item “III” é falsa, pelo fato de não ter levado em consideração a atualização dos valores das modalidades de licitação promovida pelo supramencionado Decreto. Como consequência, são improcedentes os recursos, que afirmam equivocadamente ser verdadeira aquela alternativa. Nego, então, provimento aos recursos relativos a esta questão”.

O voto foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que, por unanimidade, não proveram o recurso.

Questão nº 92 (Branca: 92; Verde: 91; Amarela: 90; Azul: 85): o recorrente insurge-se contra a decisão de indeferimento do pedido de revisão, alegando existir duas respostas incorretas, quais sejam a alternativa “B”, definida no gabarito preliminar, e a alternativa “c”, sendo que, nesta última argumenta que “não existe a categoria de bem público de uso específico”. **O Relator Juan Pablo Corrêa Gossweiler votou pelo improvimento do recurso: “Recurso improvido.** O recorrente alega existir duas respostas incorretas, quais sejam, a alternativa “B”, definida no gabarito preliminar, e a alternativa “c”, sendo que, nesta última argumenta que “não existe a categoria de bem público de uso específico”. No entanto, sem razão o recorrente, isso porque a Governadoria do Estado do Mato Grosso do Sul, localizada no parque dos Poderes, é um bem público de uso especial pelo fato do prédio servir a administração estadual e, por essa razão, é um bem público de uso específico, na forma do inciso II do art. 99 do Código Civil, o que não se confunde com bem público de uso comum e bem público de uso dominical”.

O voto foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que, por unanimidade, não proveram o recurso.

Questão nº 95 (Branca: 95; Verde: 98; Amarela: 97; Azul: 99): o recorrente



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

insurge-se contra a decisão de indeferimento do pedido de revisão, pugnando pela alteração do gabarito para letra "a", tendo em vista a interpretação acerca da função social da propriedade. **O Relator Renato Antônio de Liberali votou pelo improvimento do recurso:** "A questão impugnada requereu do candidato a análise da situação fática apresentada e sua relação com princípios constitucionais. No caso, a alternativa que apresenta a melhor adequação aos fatos enunciado é de fato a função social da propriedade (gênero da espécie função social da empresa). Afirma-se isto porquanto a função social da empresa reside na busca pela obtenção de lucro e no caso em testilha o enunciado é claro em representar a intenção do personagem em "devolver à sociedade os benefícios que teve na sua atividade privada, gerador de lucros milionários". Embora estes lucros tenham gerado acréscimos ao patrimônio individual, a questão não coloca que a atividade social a ser desenvolvida utilizará este ou aquele patrimônio. Na lição de Andre Luiz Santa Cruz Ramos "Para muitos, é difícil entender que **a função primordial de uma empresa é gerar lucros e que a geração de lucros**, em última análise, é que permite o funcionamento sadio do mercado e o verdadeiro desenvolvimento econômico e "social" (Ramos, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado / André Luiz Santa Cruz Ramos. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016). Com efeito, as empresas são vistas como imprescindíveis colaboradoras para a circulação de riquezas, para o fornecimento de empregos e para a economia em geral. Assim, com a evolução do direito à propriedade (inclusive individual) passou a ter sentido social. Neste sentido, a função social da empresa preconiza a utilização dos bens de produção de modo compatível com o interesse e necessidade da coletividade, conforme expresso no enunciado. Por outro lado, a questão apresentada pelo recorrente como CORRETA não se amolda à hipótese apresentada. Isto porque o princípio da livre iniciativa individual, no contexto empresarial, cuida da forma de ingresso na atividade empresarial e a realização de negócios jurídicos, sem enfoque nos resultados. Em suma, não se exige do empresário nenhuma qualificação específica ou justificativa para sua atuação, tampouco, como regra, a imposição de obstáculos para a realização de negócios e transações. E, mesmo assim, a livre iniciativa e a propriedade devem ser utilizadas em prol de sua função social. **Recurso Improvido. Gabarito preliminar mantido**".

O voto foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que, por unanimidade, não proveram o recurso.

Questão não indicada: o recorrente insurge-se contra a decisão de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

indeferimento do pedido de revisão, sem indicar o número da questão recorrida. **O Relator Renato Antônio de Liberali votou pelo não conhecimento do recurso:** “O recurso apresentado não indica o número da questão recorrida, portanto impede a análise das razões. Sendo assim, não merece ser conhecido, nos termos do item 14.10 e 14.14 do edital. 14.10. *Pedidos de revisão inconsistentes e/ou fora das especificações estabelecidas neste edital serão preliminarmente indeferidos.* 14.14. *Somente serão apreciados os recursos expressos em termos convenientes, que apontarem as circunstâncias que os justifiquem.* Recurso não conhecido.

O voto foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que, por unanimidade, não conheceram o recurso.

Vistos, relatados e discutidas as questões acima mencionadas, deliberou a Comissão, **por unanimidade, dar provimento aos recursos relativos às questões nº 7** (Branca: 7; Verde: 2; Amarela: 1; Azul: 12), **nº 11** (Branca: 11; Verde: 9; Amarela: 5; Azul: 13), **nº 45** (Branca: 45; Verde: 50; Amarela: 51; Azul: 44), **nº 52** (Branca: 52; Verde: 46; Amarela: 45; Azul: 48), **nº 71** (Branca: 71; Verde: 75; Amarela: 76; Azul: 71) e **nº 79** (Branca: 79; Verde: 77; Amarela: 79; Azul: 78), **anulando-as; negar provimento** aos recursos relativos às questões **nº 15** (Branca: 15; Verde: 17; Amarela: 14 e Azul: 16), **nº 18** (Branca: 18; Verde: 23; Amarela: 20; Azul: 10), **nº 23** (Branca: 23; Verde: 19; Amarela: 21 e Azul: 28), **nº 28** (Branca: 28; Verde: 27; Amarela: 26; Azul: 22), **nº 32** (Branca: 32; Verde: 33; Amarela: 34; Azul: 35), **nº 33** (Branca: 33; Verde: 31; Amarela: 35; Azul: 36), **nº 34** (Branca: 34; Verde: 35; Amarela: 40; Azul: 31), **nº 40** (Branca: 40; Verde: 38; Amarela: 32; Azul: 41), **nº 41** (Branca: 41; Verde: 37; Amarela: 31; Azul: 40), **nº 47** (Branca: 47; Verde: 51; Amarela: 49; Azul: 42), **nº 48** (Branca: 48; Verde: 42; Amarela: 44; Azul: 50), **nº 49** (Branca: 49; Verde: 44; Amarela: 42; Azul: 52), **nº 55** (Branca: 55; Verde: 56; Amarela: 57; Azul: 58), **nº 69** (Branca: 69; Verde: 73; Amarela: 71; Azul: 76), **nº 73** (Branca: 73; Verde: 72; Amarela: 74; Azul: 69), **nº 74** (Branca: 74; Verde: 70; Amarela: 72; Azul: 73), **nº 85** (Branca: 85; Verde: 87; Amarela: 91; Azul: 88), **nº 88** (Branca: 88; Verde: 90; Amarela: 85; Azul: 92), **nº 92** (Branca: 92; Verde: 91; Amarela: 90; Azul: 85) e **nº 95** (Branca: 95; Verde: 98; Amarela: 97; Azul: 99); **indeferir sumariamente** (item 14.4.6 do Edital) o recurso relativo à questão **nº 73** (Branca: 73; Verde: 72; Amarela: 74; Azul: 69); e **não conhecer** o recurso cuja questão não foi indicada.

Encaminhe-se cópia da presente à Consulplan e dê-se ciência aos
recorrentes via DJE.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

Finalizada a discussão quanto às matérias em pauta, a Desembargadora Elizabete Anache agradeceu a presença de todos os Membros da Comissão e, em seguida, deu por encerrada a presente reunião.

Des.^a Elizabete Anache

Presidente da Comissão

Renato Antonio de Liberali

Juiz Auxiliar da CGJ/MS

Fernando Paes de Campos

Juiz Auxiliar da Presidência

Flávio Saad Peron

Juiz Auxiliar da Vice-Presidência

Edgar Roberto Lemos de Miranda

Representante do Ministério Público

Edgar Roberto Lemos de Miranda
Procurador de Justiça

Sérgio Silva Murtiba

Representante da OAB

Juan Pablo Corrêa Gossweiler

Representante dos Registradores

Ricardo Kling Donini



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

Representante dos Notários